

LEIS

DECRETOS

E

REGULAMENTOS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO X.



CURITYBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS FLORES N.º 53.

1863.

340.098162
P223
1863



INDICE .

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

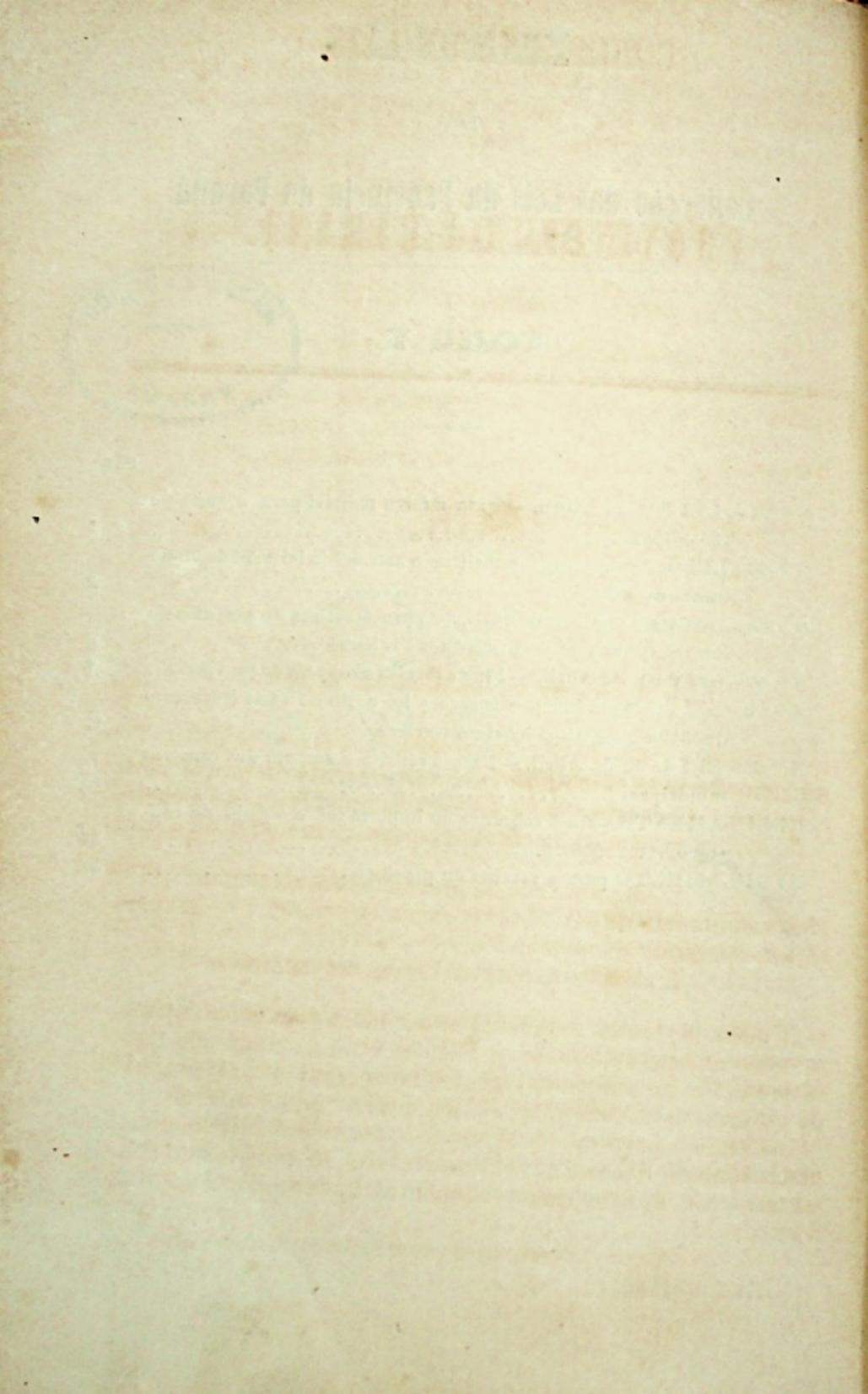
TOMO X.



PAG.

N.º 94—LEI de 6 de Abril.—Fixa a força policial para o anno de 1863—1864.....	1
N.º 95—LEI de 8 de Abril.—Substitue o art. 2.º da lei n. 74 de 28 de Junho de 1861.....	2
N.º 96—DECRETO de 11 de Abril.—Approva artigos de posturas da camara municipal de S. José dos Pinhães.....	3
N.º 97—LEI de 11 de Abril.—Fixa a receita e despeza da provincia..	7
N.º 98—LEI de 14 de Abril.—Revoga a lei n. 48 de 14 de Fevereiro de 1859 e mais disposições contrarias.....	17
N.º 99—LEI de 18 de Abril.—Fixa a receita e despeza das camaras municipaes.....	18
REGULAMENTO para a cobrança do imposto sobre o gado de consumo.....	31
REGULAMENTO para a vaccina da provincia.....	37



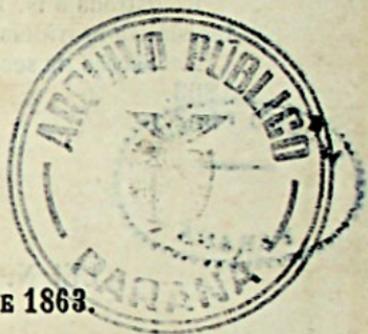


COLLECCÃO DE LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

1863.



LEI N.º 94 — DE 6 DE ABRIL DE 1863.

ANTONIO Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia do Paraná. Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial da provincia para o anno de 1863 á 1864 constará de setenta praças, com a organização e vencimentos constantes do plano annexo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario do governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Paraná, em seis de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da independencia e do imperio.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA.

(Estava o sello).

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o anno de 1863 a 1864, como acima fica declarado.

Para V. Ex. ver.

José Ricardo Guimarães Alves a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 6 de Abril de 1863.

O secretario do governo,

Joaquim José do Amaral.

Registrada a fs. 17 do livro 2.^o de leis e decretos da assembléa legislativa provincial.

2.^a Secção da secretaria do governo do Paraná, 6 de Abril de 1863.

José Ricardo Guimarães Alves.



LEI N.^o 95 — DE 8 DE ABRIL DE 1863.

ANTONIO Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia do Paraná. Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo Unico. O art. 2.^o da lei n. 74 de 28 de Junho de 1861 fica substituido pelo seguinte :

Ficam creados no termo da cidade de Paranguá os officios de contador e distribuidor, que serão accumulados em um só ser-ventuario : revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

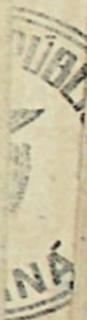
Palacio do governo do Paraná, aos oito de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da independência e do imperio.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA.

(Logar do sello).

Plano da Força Policial da Provincia do Paraná.

GRADUAÇÕES	SOLDO		Gratificações	Korregens	Vencimentos	TOTAL
	Mensal	Diario				
1 Capitão.....	60\$000		20\$000	24\$000	1:248\$000	3.528
1 Tenente.....	50\$000		20\$000		840\$000	
2 Alferes.....	40\$000		20\$000		1:440\$000	
1 1.º Sargento.....		910			332\$150	
1 2.º Dito.....		880			321\$200	
1 Furiel.....		800			292\$000	
4 Cabos.....		720			1:031\$200	
41 Soldados.....		700			10:475\$500	



1871

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial substituindo o art. 2.º da lei n. 74 de 28 de Junho de 1861 por outro creando no termo da cidade de Paranaguá os officios de contador e distribuidor, que serão accumulados em um só serventuario, como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Ricardo Guimarães Alves a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 8 de Abril de 1863.

O secretario do governo,
Joaquim José do Amaral.

Registrada a fs. 17 v. do livro 2.º de leis e decretos da assemblea legislativa provincial.

2.ª Secção da secretaria do governo do Paraná, em 8 de Abril de 1863.

José Ricardo Guimarães Alves.

DECRETO N.º 96 — DE 11 DE ABRIL DE 1863.

ANTONIO Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia do Paraná. Faço saber á todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Pinhães, decretou a resolução seguinte :

DAS CARREIRAS, PARELHAS OU CORRIDA DE CAVALLOS.

Art. 1.º O divertimento conhecido pela denominação de— carreiras, parelhas ou corridas de cavallos—só se poderá fazer no municipio, dentro da meia legoa contada da casa do respectivo inspector de quarteirão, pagando-se á camara pela licença, previamente concedida, a quantia de 10\$000. Os infractores, alem da dita quantia, pagarão 30\$000 de multa ou soffrerão oito dias de prisão.

Art. 2.º A licença pode ser concedida pelos encarregados da camara, que devem existir em cada quarteirão, precedendo pagamento do sello.



§ 1.º Estes encarregados (que podem ser os inspectores de quartelão, se aceitarem a nomeação na qualidade de agentes da camara) terão cada um o seu livro de talão, fornecido pelo procurador da camara, para por elle arrecadarem a referida quantia de licença, como renda da camara.

§ 2.º Dado o conhecimento, extrahido do dito livro, á quem pedir a licença e pagar a quantia, se a considera concedida por parte da camara.

§ 3.º Nos conhecimentos do talão deve-se declarar quem são os que promovem ou emprehendem o divertimento, ministrando para elle os cavallos e o dia em que o divertimento ha de ter logar.

§ 4.º Se por impedimento invencivel não se realizar o divertimento, o mesmo conhecimento dado com designação do 1.º dia, servirá de prova da licença concedida no outro em que o divertimento tiver logar.

Art. 3.º Quando acontecer que se não faça o divertimento por motivo que não seja o de impedimento invencivel ou de força maior, será precisa nova licença com pagamento de outros 10\$ rs., e os infractores pagaraõ, alem da dita quantia, a multa de 30\$000, ou em vez desta, e na falta de seu pagamento, soffrerão prisãõ por oito dias.

Art. 4.º Os promotores ou emprehendedores do divertimento são obrigados a participar ao respectivo inspector de quartelão, mostrando-lhe a licença concedida pelo encarregado da camara (o conhecimento), o dia, hora e logar em que o divertimento ha de realizar-se, sob pena de igual multa ou prisãõ quaes as do artigo antecedente, alem das mais em que incorrerem pelos disturbios que houver, salvo se o encarregado for o mesmo inspector. Esta participação tem por fim fazer com que os ditos inspectores possam tomar suas medidas e providencias necessarias em casos de ajuntamento do povo.

Art. 5.º Os livros de talão devem estar numerados e rubricados pelo presidente da camara, e por elles prestarão contas á esta os encarregados da arrecadação dessa renda, devendo porem fazer remessa de, tres em tres mezes, ao procurador da camara do que tiverem arrecadado, o qual lhes dará recibos com que tambem possam elles documentar suas contas.

Art. 6.º Pelo seu trabalho, terão os encarregados dessa cobrança cinco por cento, que serão logo deduzidos no acto da entrega do arrecadado ao procurador.

Art. 7.º Findo o exercicio municipal, serão os livros de talão recolhidos ao archivo da camara, e depois de examinados e confrontados com o arrecadado, e contas tomadas aos encarregados,

serão encerrados, chancellados e archivados, fornecendo-se-lhes outros para o exercicio futuro.

Art. 8.^o Os referidos encarregados, pela omissão no cumprimento de seus deveres, incorrerão em multa de 30\$000, e na falta, em prisão por oito dias, alem das mais penas em que, segundo as leis, incorrerem.

Art. 9.^o Da infracção de qualquer das posturas supra, lavrará o fiscal auto, quer venha ao seu conhecimento no acto mesmo della, quer depois, fazendo-se assignar por duas ou mais testemunhas. Este auto será entregue ao presidente da camara para, pelo procurador, mandar promover a imposição da pena pelos meios judiciaes, se o infractor não preferir pagar a multa logo á boca do cofre, do que se lhe dará documento para que não fique sujeito ao procedimento official que compete ás autoridades policiaes pelo art. 206 do Cod. do Proc. Crim.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 10. Nos casos de reincidencia na infracção das disposições supra, soffrerão os infractores a multa em dobro e dez a vinte dias de prisão.

Art. 11. Quando os infractores forem individuos dos que, segundo direito, não podem transigir, responderão pela indemnisação do imposto da licença e pela multa aquelles á cujo cargo ou sob cujo poder e guarda estiverem, e na falta desse pagamento soffrerão a pena de prisão, salvo sendo menores e se se provar que não obraram com discernimento.

DOS FANDANGOS OU BATUQUES.

Art. 12. Para se fazer fandango ou batuque dentro ou fóra das povoações é preciso que preceda licença da camara, pela qual pagará, quem a pedir, 3\$000. Esse divertimento deve ser feito observando-se todo o respeito á moral e aos bons costumes. Os infractores (alem do dito imposto de licença, sendo o autor ou promotor do divertimento, e alem das mais penas em que incorrerem pelas leis, no caso de offensa á moral e bons costumes) soffrerão a multa de 10\$000, ou prisão por tres dias, não podendo ou não querendo pagal-a. Nas reincidencias se applicarão as ditas penas em dobro.

Art. 13. Para a concessão da licença, arrecadação do imposto e multa, se observarão as disposições supra, sobre as carreiras de cavallos, em tudo que forem applicaveis.

Art. 14. Os donos ou chefes das casas onde se fizer o divertimento são obrigados a dispersar o ajuntamento, dando aquelle por findo se se manifestar algum disturbio, que possa occasionar más consequencias. Não o fazendo soffrerão, alem das mais penas em que incorrerem, 30\$000 de multa, ou na falta desta, prisão por quatro dias. Nas reincidencias incorrerão no dobro das penas.

POLICIAMENTO DAS RUAS, POVOAÇÕES E SUAS PROXIMIDADES.

Art. 15. É prohibido tirar torrões e barro dentro do quadro dos limites urbanos, e tambem nas estradas ou caminhos de uso publico, ou em suas beiras ou margens. Os contraventores soffrerão a multa de 10\$000, e nas reincidencias o dobro.

Art. 16. É prohibido matar cães e porcos nas ruas ou dentro das povoações e em suas proximidades. A matança quando for ordenada por autoridade policial, será feita por meio de bolas envenenadas, feitas por pessoa designada e certa; e de atiral-as serão encarregadas pessoas tambem designadas e certas; respondeis pelos males que resultarem do abuso.

Os infractores, alem das mais penas em que incorrerem, soffrerão a multa de 30\$000 ou oito dias de prisão na falta della.

Art. 17. É prohibido ter cabras soltas dentro das povoações. Os infractores pagarão 4\$000 de multa por cada cabra, e nas reincidencias o dobro.

Art. 18. As referidas infracções serão autoadas pelo fiscal e pagadas as multas do modo estabelecido no art. 9.

DOS JOGOS PROHIBIDOS.

Art. 19. Na prohibição dos jogos de tabolagem e azar não se comprehende o vispora, que será permittido mediante licença da camara, pela qual se pagará a esta 24\$000 annualmente. Mas é facultativo á camara a concessão da licença, e poderá cassal-a sempre que conhecer que ha abuso nas casas onde se divertem com tal jogo; não podendo o mesmo individuo obter nova licença para elle. O que estabelecer casa de jogo sem a dita licença, soffrerá a multa de 30\$000 e oito dias de prisão; e nas reincidencias o dobro dessas penas.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio do governo do Paraná, aos onze dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da independencia e do imperio.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA.

(Logar do sello).

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 11 de Abril de 1863.

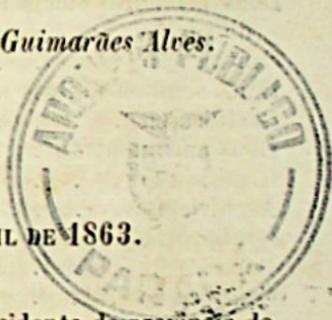
O secretario do governo,

Joaquim José do Amaral.

Registrada no livro 2.^o das leis e decretos da assemblea legislativa provincial.

2.^a Secção da secretaria do governo do Paraná, em 11 de Abril de 1863.

José Ricardo Guimarães Alves.



LEI N.º 97 — DE 11 DE ABRIL DE 1863.

ANTONIO Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia do Paraná. Faço saber á todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I

DESPEZA

Art. 1.^o O presidente da provincia despenderá no anno financeiro de 1.^o de Julho de 1863 ao ultimo de Junho de 1864 a quantia de Rs. 260:593,77083.

A SABER :

§ 1.^o Assemblea provincial.
Subsidio e ajuda de custo á 20
membros da assemblea . . . 6:700\$000

Transporte	6:700\$000	
Official-maior	600\$000	
Gratificação	200\$000	
Official	500\$000	
Dous amanuenses	600\$000	
Porteiro	400\$000	
Continuo	360\$000	
Expediente e aceio	600\$000	
Com as solemnidades do dia da instalação da assembléa . .	300\$000	10:260\$000

§ 2.º Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario . .	800\$000	
Official-maior	1:000\$000	
Gratificação	600\$000	
Dous primeiros officiaes chefes de secção	2:000\$000	
Gratificação	800\$000	
Dous segundos ditos	1:800\$000	
Gratificação	600\$000	
Dous amanuenses	1:400\$000	
Gratificação	400\$000	
Archivista	900\$000	
Gratificação	300\$000	
Porteiro	500\$000	
Gratificação	100\$000	
Continuo	400\$000	
Gratificação	100\$000	
Expediente e aluguel da casa.	800\$000	12:500\$000

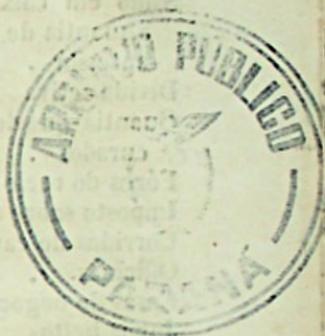


§ 3.º Administração e arrecadação das rendas.

Thesouraria provincial.

Inspector	1:800\$000	
Gratificação	600\$000	
Procurador fiscal	1:000\$000	
Gratificação	400\$000	
Thesoureiro	1:000\$000	
Gratificação	600\$000	
Chefe de secção	1:000\$000	
Gratificação	600\$000	
	<hr/>	
	7:000\$000	22:760\$000

Transporte	6:040\$000	12:682\$672
Imposto sobre canoas, botes, etc. do interior	240\$000	
Imposto sobre canoas, faluas, etc. a frete dentro do porto	30\$000	
Imposto sobre leilões	100\$000	
» » os alugueis das casas	200\$000	
» » parelhas	30\$000	
» » mascates	200\$000	
Fóros de terrenos de marinha pertencentes á camara	100\$000	
Laudemios	100\$000	
Aluguel do predio municipal	60\$000	
Aferições	140\$000	
Multas diversas	200\$000	
Decima urbana	3:000\$000	
Imposto sobre rezes arrecadado pela collectoria	80\$000	
Rendimento da praça do mercado	800\$000	
» do cemitério	300\$000	
Cobrança da divida activa	1:500\$000	
Renda eventual e excesso de orçamento	600\$000	13:720\$000



§ 3.º—Camara de Castro.

Supprimento a presos pobres.	220\$120	
Fóros do rocio	160\$000	
Licenças para negocios	140\$000	
» » mascates e joalheiros	350\$000	
» » fandangos	18\$000	
Espectaculos publicos	40\$000	
Multas diversas	90\$000	
Carros	42\$000	
Parelhas de cavallos	40\$000	
Diversos impostos municipaes	90\$000	
Rezes cortadas	25\$000	
Decima urbana	340\$000	
Rendimento das casinhas	190\$000	
Divida activa	381\$780	2:135\$900



28:538\$572

Transporte

§ 4.º—*Camara de Guarapuava.*

Saldo em caixa depois de deduzida a quantia de 277\$189 rs. da conta anterior	474\$746
Divida activa	706\$730
Quantia que de mais recebeu o procurador	40\$000
Fóros do rocio	300\$000
Imposto sobre mascates e joalheiros	60\$000
Corridas de cavallos	100\$000
Officinas.	20\$000
Casas de negocios	24\$000
Jogos licitos	6\$000
Rezes cortadas.	8\$000
Carros	40\$000
Cartas de data	100\$000
Olarias	20\$000
Generos alimenticios	24\$000
Decima urbana.	40\$000
Herva mate e subsidio.	250\$000
Multas diversas.	18\$000

2.231\$176



§ 5.º—*Camara de S. José dos Pinhães.*

Saldo existente.	827\$781
Herva mate, panno de algodão e bar- ris de liquidos	400\$000
Licenças para folias	8\$000
» » espectaculos publicos.	20\$000
» » mascates	40\$000
Corridas de cavallos	12\$000
Rezes cortadas	50\$000
Aferições	12\$000
Multas diversas.	200\$000
Divida activa	851\$820
Decima urbana.	70\$000
Novo imposto	64\$000
Quantia existente na thesouraria	399\$874

2:955\$475

33:725\$523

Transporte

33:725\$523

§ 6.º—*Camara do Principe.*

Imposto sobre negocios	200\$000
» » jogos licitos	12\$800
Rezes cortadas	95\$000
Liquidos nacionaes e estrangeiros	50\$000
Fumo, café e assucar	50\$000
Carros	80\$000
Rendimento das casinhas	45\$000
Escravos fugidos	8\$000
Herva mate e subsidio	400\$000
Aferições	30\$000
Cartas de data	20\$000
Espectaculos publicos	10\$000
Corridas de cavallos	40\$000
Multas diversas	20\$000
Decima urbana	220\$000
Divida activa	51\$480
Saldo constante do balanço	249\$400



1:581\$680

§ 7.º—*Camara de Antonina.*

Rezes cortadas	65\$000
Betas, ripas e madeiras	150\$000
Casas de negocios	100\$000
Mascates e joalheiros	50\$000
Embarcações	50\$000
Pipas de aguardente do municipio	500\$000
Liquidos importados	60\$000
Cal exportada	24\$000
Animaes que pastam no rocio	40\$000
Algodão grosso	20\$000
Carros	10\$000
Olarias	60\$000
Engenhos de soque	150\$000
Carreiras de cavallos	40\$000
Espectaculos publicos	60\$000
Decima urbana	400\$000
Divida activa	500\$000
Aferições	22\$000
Multas diversas	150\$000

2:451\$000

37:758\$203

Transporte

37:758\$203

§ 8.º—*Camara de Guaratuba.*

Aguardente do paiz e de fóra	24\$853	
Fumo importado	9\$600	
Herva mate, idem.	5\$800	
Toucinho idem.	6\$920	
Embarcações que entram.	64\$000	
Taboado exportado	72\$780	
Carros	6\$400	
Fóros do rocio	27\$000	
Animaes que pastam no mesmo	8\$000	
Milho e arroz exportado	20\$000	
Aferições	2\$800	
Xarque importado.	12\$000	
Mascates	20\$000	
Casas de negocio e officinas	4\$000	
Decima urbana.	51\$310	
Ripas exportadas	4\$000	
Engenho de serra	20\$000	
Lenha exportada	18\$000	
Fandangos	30\$000	
Saldo da anterior	3\$120	410\$793

§ 9.º—*Camara de Morretes.*

Aferições de pesos e medidas	17\$000	
Licenças diversas	210\$000	
Rezes cortadas	50\$690	
Engenhos de aguardente do municipio	30\$000	
Idem de soque.	210\$000	
Terrenos por data e aforamento.	70\$000	
Liquidos de fóra do municipio	118\$000	
Imposto sobre lanchas.	70\$000	
Multas diversas.	20\$000	
Carros e carroças	132\$000	
Decima urbana.	400\$000	
» » no Porto de Cima	80\$000	
Cobrança da divida activa	110\$000	1:517\$690

39:686\$686



Transporte 39:686\$686

§ 10.—*Camara da Ponta Grossa.*

Saldo da anterior	1:820\$000	
Herva mate, barris de liquidos e pan- no de algodão	270\$000	
Casas de negocio, inclusive as da Palmeira	120\$000	
Carros	40\$000	
Corridas de cavallos	40\$000	
Rezes cortadas.	24\$000	
Licenças para olarias, engenhos de serra e soque	40\$000	
Aferições	50\$000	
Multas diversas.	100\$000	
Casinhas.	180\$000	
Mascates	70\$000	
Espectaculos publicos.	50\$000	
Decima urbana inclusive a da Pal- meira	150\$000	
Cartas de data	30\$000	
Bilhares e casas de jogos	32\$000	
Laudemios	18\$000	2:214\$820



2:214\$820

41:901\$506

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Paraná, aos dezoito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres, quadragésimo segundo da independencia e do imperio.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA.

(Estava o sello).

Sellada e publicada na secretaria da presidencia, aos 18 de Abril de 1863.

O secretario do governo,

Joaquim José do Amaral.

Registrada no livro 2.^o das leis e decretos da assembléa legislativa provincial a fs.

2.^a Secção da secretaria do governo do Paraná, em 18 de Abril de 1863.

José Ricardo Guimarães Alves.



REGULAMENTO

PARA

A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O GADO DE CONSUMO.



O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 24 § 4.º do acto adicional á Constituição do Imperio e autorizado pelo art. 6.º § 3.º da lei n. 87 de 14 de Abril de 1862, manda que se observe o seguinte:

CAPITULO I

DO IMPOSTO E DE SEUS CONTRIBUENTES.

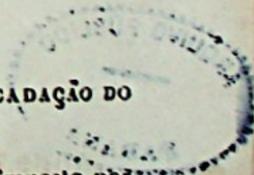
Art. 1.º O gado vaccum destinado ao consumo alimentario nos municipios da provincia é sujeito ao imposto de 2\$000 por cabeça; dos quaes serão deduzidos 80 rs. para as respectivas camaras municipaes, na forma do art. 11 da lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854.

Art. 2.º São contribuintes: o cortador, o exportador ou o marchante.

Art. 3.º O estancieiro, fazendeiro, ou qualquer pessoa que possuir gado vaccum e o cortar para seu consumo, não é sujeito ao imposto; salvo se do que cortar vender qualquer porção, caso em que deverá pagal-o, por cada cabeça, sem desconto da porção que consumir.

CAPITULO II

DAS ESTAÇÕES FISCAES COMPETENTES PARA A ARRECAÇÃO DO IMPOSTO.



Art. 4.º São competentes para a arrecadação do imposto por cobrança á bocca do cofre as collectorias, ou agencias que forem creadas, do municipio onde se verificar o consumo, ou d'onde se exportar o gado, nos termos deste regulamento.

Art. 5.º A's estações fiscaes do municipio onde se verifícar o consumo compete a cobrança do imposto, nos casos seguintes :

§ 1.º Quando o gado for do mesmo municipio.

§ 2.º Quando o gado, de diverso municipio, tiver vindo de algum ponto distante tres legoas da respectiva estação, e não tiver passado por esta, ou por qualquer outra, sendo pago nellas o imposto devido antes de chegar ao municipio do consumo.

§ 3.º Quando os contribuintes tiverem deixado de pagar o imposto na estação fiscal do municipio, não distando esta tres legoas do logar d'onde tiverem trazido o gado, ou em alguma outra por onde tiverem passado.

Art. 6.º A's estações fiscaes do logar d'onde se exportar o gado compete a cobrança do imposto, nos casos seguintes :

§ 1.º Quando o logar d'onde tiver de sair o gado não distar mais de tres legoas da estação fiscal do respectivo municipio.

§ 2.º Quando o logar d'onde sair o gado for distante mais de tres legoas da estação fiscal do respectivo municipio, e o contribuinte passar por ella antes de ir a qualquer outra.

Art. 7.º Tambem é competente para cobrar o imposto a estação fiscal por onde primeiro passar o gado, não o tendo pago o contribuinte na estação do respectivo municipio, por ficar distante mais de tres legoas do logar d'onde tiver partido.

Art. 8.º Todas as outras estações fiscaes que teem de verificar os conhecimentos de que trata o capitulo 3.º são competentes para cobrar o imposto, nos casos seguintes :

§ 1.º Quando, com infracção deste regulamento, não for pago nas estações de que tractam os arts. 4.º e 6.º e seus §§ e o art. 7.º

§ 2.º Quando se der a hypothese do art. 20 § 2.º, de cobrança do imposto pelo excesso do numero das rezes.

§ 3.º Quando houver decorrido o prazo de um anno de que trata o art. 16 ; porque então deverão cobrar novamente o imposto, entregando ao contribuinte o conhecimento do art. 9.º ou do art. 10, exigindo e ficando com os que lhes forem apresentados para a prestação de contas.



CAPITULO III

DO MEIO DE PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 9.º Verificada, pelo collecter, escrivão, agente ou vigia, a exactidão do numero das rezes destinadas ao consumo, logo que o contribuinte o declarar verbalmente ou por escripto, dar-se-lhe-ha, na estação fiscal de que trata o art. 5.º, e seus §§, um conhecimento demonstrativo do pagamento do imposto.

Art. 10. Sendo, porem, o gado exportado para qualquer outro municipio da provincia, receberá o contribuinte conhecimentos parciaes, contendo cada um o imposto correspondente a cinco rezes, ou fracções de cinco, quantos forem necessarios para fazerem o computo total das rezes exportadas.

§ Unico. Quando acontecer que o numero total das rezes exportadas não seja exactamente partivel em fracções de cinco, dar-se-ha ao contribuinte um conhecimento suppletorio relativo ao numero da sobra, com declaração desse numero e do total de que é sobra.

Art. 11. Tanto o conhecimento do art. 9.^o, como os do art. 10, devem ser extrahidos de livros de talão fornecidos pela thesouraria, abertos, numerados e rubricados pelo inspector, ou por qualquer empregado della por elle autorisado.

Art. 12. Todos os conhecimentos devem ser datados e assignados pelo collecter ou agente, e pelo escrivão; e devem conter o nome do contribuinte, e o numero das rezes.

Art. 13. O conhecimento do art. 9.^o deve ter tambem a declaração do logar onde as rezes hão de ser cortadas.

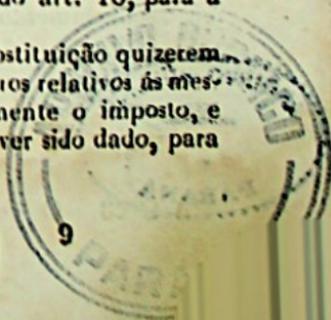
Art. 14. Dada a hypothese do art. 20, § 2.^o de excesso das rezes guiadas por outra estação, a verificadora entregará ao portador conhecimentos correspondentes ao numero de rezes do excesso, passados de conformidade com o que fica prescripto no art. 10.

Art. 15. Dada a hypothese do mesmo art. 20, § 2.^o, mas sendo as rezes destinadas ao consumo do logar onde se acharem, a estação verificadora entregará ao cortador ou marchante unicamente o conhecimento do art. 9.^o, correspondente ao excesso do numero das rezes já guiadas.

Art. 16. Os conhecimentos do art. 10 valerão por um anno, contados da data em que houverem sido passados. Mas, logo que forem apresentados, como deverão ser, à estação do municipio do consumo, serão substituidos pelo conhecimento do art. 9.^o, com a declaração do art. 13.

Art. 17. Este conhecimento do art. 9.^o, que deve substituir os do art. 10, será dado sómente no caso de terem de ser cortadas ali as rezes, cujo numero representar; ficando na estação um numero igual dos conhecimentos substituidos, do art. 10, para a prestação de contas.

Art. 18. Si os contribuintes depois da substituição quizerem reaver os conhecimentos substituidos, ou outros relativos ás mesmas rezes, só os poderão obter pagando novamente o imposto, e entregando ao collecter ou agente o que lhes tiver sido dado, para ser inutilisado.



CAPITULO IV

DAS ESTAÇÕES VERIFICADORAS.

Art. 19. Todas as estações fiscaes a que se refere este regulamento são competentes para verificarem se se acha pago o imposto; e os contribuintes, ainda mesmo que o tenham pago nas estações em que regularmente o devem pagar (art. 6.^o e seus §§, e art. 7.^o), e recebido dellas os conhecimentos, são obrigados á apresentar-lh'os no prazo de 24 horas, quer estejam ellas quer não distantes uma legua do lugar por onde passarem.

Art. 20. Os empregados das estações, logo que lhes forem apresentados os conhecimentos, procederão á contagem das rezes, e o collecter ou agente lhes porá o—visto—, com a data e rubrica, ainda que seja o numero das rezes menor do que o que estiver mencionado nos conhecimentos.

§ 1.^o Nessa verificação se subentenderá comprehendido e autorizado tudo quanto, de conformidade com as leis, fôr tendente á prevenir ou remediar as fraudes que se poderem dar na arrecadação do imposto; providenciando a estação sobre ellas conforme as disposições geraes de direito, no que não estiver previsto neste regulamento.

§ 2.^o No caso de ser maior o numero de rezes que for verificado, do que o constante dos conhecimentos, cobrará a estação o imposto relativo ao excesso, dando os conhecimentos fraccionaes do art. 10 ao contribuinte, e procurando cobrar d'elle a multa respectiva, no caso de a dever pagar, conforme se estabelece no capitulo 5.^o

Art. 21. Sendo o numero das rezes igual ou menor do que o mencionado nos conhecimentos, nada cobrará a estação verificadora, ainda quando tenha certeza de serem algumas das rezes de lugar de menor distancia de tres leguas da mesma estação.

Art. 22. A estação do lugar do consumo é essencialmente verificadora; e os contribuintes são obrigados a apresentar-lhe os conhecimentos do art. 10, para obterem o substitutivo do art. 9.^o; e no caso de ser o gado do municipio, são obrigados á tirarem o conhecimento do art. 9.^o, antes de levarem as rezes ao côite.

CAPITULO V

DAS MULTAS.

23. O cortador ou marchante que não houver pago o



imposto, ou não tiver tirado o conhecimento do art. 9.º, incorrerá na multa de 10\$000, por cabeça, além do imposto, sempre devido.

Art. 24. O contribuinte que, tendo o conhecimento do art. 10, cortar alguma vez sem que haja recebido da estação do consumo o conhecimento do art. 9.º, explicado pelos arts. 11, 12 e 13, incorrerá na multa de 5\$000, por cabeça, além do imposto.

Art. 25. O exportador que chegar ao lugar do consumo sem haver pago o imposto em outras estações, incorrerá na multa de 5\$000, por cabeça, além do imposto.

Art. 26. O contribuinte que, estando no caso do artigo antecedente, cortar alguma vez sem ter tirado o conhecimento do art. 9.º, incorrerá na multa de 20\$000, por cabeça, além do imposto.

Art. 27. O contribuinte que, devendo pagar o imposto em uma estação, não o fizer, e realizar o pagamento na primeira estação por onde passar, depois da em que deveria pagal-o, incorrerá na multa de 3\$000, por cabeça, além do imposto.

Art. 28. O contribuinte que realizar o pagamento do imposto, não na primeira depois da em que deveria pagal-o, mas em qualquer outra, incorrerá na multa de 5\$000, por cabeça, além do imposto.

Art. 29. Verificado o caso de excesso de que trata o § 2.º do art. 20, e que o contribuinte haja passado por outra estação onde devêra pagar o imposto conforme esse artigo, terão applicação as disposições dos arts. 26, 27 e 28, como no caso couber.

Art. 30. Havendo reincidencia na infracção deste regulamento, incorrerá o infractor no dobro da multa do artigo infringido, além de pagar o imposto, na forma acima estabelecida para todos os casos.

§ Unico. Entender-se-ha ter reincidido o infractor, que, depois de haver sido multado em uma estação, for nella encontrado segunda ou mais vezes em identica infracção.

Art. 31. Estas multas serão cobradas administrativamente pelas estações que as houver imposto, dando quitação aos contribuintes, para sua resalva; e quando este meio for improficuo, cobrar-se-hão pelos meios judiciaes perante o juizo dos feitos da fazenda, para o que farão ellas as devidas e convenientes participações á thesouraria.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. A palavra —exportar— não se deve entender neste



regulamento como comprehensiva da exportação que se faz para fóra da provincia, mas sim da que se faz de um municipio para outro da mesma provincia.

Art. 33. Todas as estações fiscaes de que tracta este regulamento são competentes para cobrar as multas nelle estabelecidas.

Art. 34. Compete ás collectorias e agencias, e aos fiscaes das camaras municipaes, a fiscalisação necessaria para que os contribuintes se não subtraíam ao pagamento do imposto; para o que terão como auxiliares agentes-vigias, nas localidades em que o governo os julgar necessarios. Os referidos empregados poderão requisitar dos mais funcçionarios publicos, e principalmente dos encarregados da policia, civil ou militar, o auxilio ou coadjuvação que convier a bem dos interesses publicos.

Art. 35. Quando tenham fundadas razões para crer que os contribuintes vão passando, até a distancia de tres leguas da estação, sem se apresentarem para o pagamento do imposto, tencionando vender rezes para consumo á fazendeiro do municipio, poderão mandal-os chamar e exigir-lhes a apresentação das rezes, e o pagamento do imposto.

Sendo desattendidos, participal-o-hão á thesouraria, para se proceder á cobrança do imposto e multa pelos meios judiciaes.

Art. 36. Os empregados, ou toda e qualquer pessoa que denunciar ás estações fiscaes as infracções deste regulamento, terão direito á exigir e cobrar, da collectoria ou agencia que impuzer e receber o importe da multa, a quantia de 2\$000 por cabeça, de cada rez sobre que recahir a multa.

Art. 37. São isentos do imposto sobre cada seis arrobas de charque da provincia os que o venderem ou exportarem, mostrando ter pago o dogado para o córte e charqueada.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrario do regulamento de 14 de Dezembro de 1854, ou quaesquer outras em vigor.

Palacio do governo do Paraná, 9 de Fevereiro de 1863.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA.



O presidente da provincia, em cumprimento do art. 23 do decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e de conformidade com o parecer do commissario vaccinator, manda que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Os vaccinadores municipaes e parochiaes, logo que receberem os seus titulos de nomeação, expedidos na fórma do art. 22 do decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, deverão observar o seguinte:

§ 1.º Annunciar, por editaes affixados nos logares mais publicos do municipio, parochia ou povoação (quando não haja imprensa), que se acham nomeados para o respectivo cargo, e que na 1.ª dominga começarão a funcionar no serviço da vaccinação, continuando successivamente nas outras.

§ 2.º Declarar nos mesmos editaes que, sendo obrigadas as pessoas residentes no imperio a vaccinar-se, qualquer que seja a sua idade, sexo, estado e condição, conforme o art. 29 do decreto n. 464 de 17 de Agosto de 1846, deverão comparecer na casa da vaccina para esse fim, á excepção somente das que mostrarem tido vaccina regular ou bexigas.

§ 3.º Declarar tambem que os omissos incorrerão nas penas das posturas do municipio, transcrevendo-as nos editaes, para que todos tenham o devido conhecimento de suas disposições.

§ 4.º Declarar mais que pelos menores, escravos e semelhantes, são responsaveis os respectivos representantes, chefes de familia, ou de estabelecimentos, como sejam: — os paes, senhores, administradores, tutores e curadores.

§ 5.º Declarar igualmente que é aos domingos, ás 11 horas ou depois da missa conventual, se esta tiver logar a essa hora, que deverão comparecer; e que, oito dias depois, deverão voltar, para a extracção do fluido vaccinico, quer afim de ser applicado (o de pessoas sãs e robustas) em outras pessoas, ou de braço á braço, quer afim de ser guardado em laminas ou tubos de vidro, para isso adequados.

§ 6.º Declarar finalmente que as pessoas em quem a vaccina não tiver aproveitado deverão voltar á nova tentativa, tres mezes depois; e quando ainda então não aproveite, deverão voltar á nova tentativa, tres mezes depois; e quando ainda então não aproveite, deverão voltar tres annos depois, excepto si apparecer alguma epidemia de bexigas, pois neste caso, si tiverem passado seis mezes depois da ultima tentativa, serão obrigados a apresentar-se promp-
tamente, para serem de novo vaccinadas.



Art. 2.º Incumbe mais aos ditos vaccinadores :

§ 1.º Ter livros ou cadernos, regularmente escripturados, em que façam assentamento do nome, filiação, idade, estado e condição do vaccinado, tomando para isso notas no acto da vaccinação, deixando margem para observações, como, sobre os em que a vaccina não tiver aproveitado, os que não tiverem voltado para a extracção do fluido, ou para a nova tentativa de vaccinação, que se fará por tres vezes, os que tiverem voltado nos prazos marcados no art. 1.º § 6.º e as circumstancias respectivas conforme as disposições do dito § e artigo, os que tiverem sido havidos por incursos nas penas das posturas contra os omissos, e finalmente as providencias tomadas para a imposição dessas penas, e em que data.

§ 2.º Participar á respectiva camara municipal quaes os omissos, e incursos nas penas de suas posturas, afim de fazer ella effectiva a imposição das mesmas penas e a cobrança das respectivas multas.

§ 3.º Fazer igual communicação á autoridade policial do districto, directamente ou por intermedio do inspector de quarteirão, si assim for mais conveniente á proficuidade da providencia, afim de que a referida autoridade proceda como lhe cumpre, nos termos dos arts. 205 e seguintes do Cod. do Proc. Crim.

§ 4.º Remetter, de tres em tres mezes, ao vaccinador um mappa dos vaccinados, extrahido dos seus assentamentos com todas as declarações do § 1.º deste artigo (modelo annexo).

§ 5.º Dar certificados ás pessoas em quem tiver aproveitado a vaccina, pelos quaes possam mostrar que já a tiveram regular, ou que a não tiveram tres mezes depois de vaccinados, para que a seu respeito se observe a disposição do § 6.º do art. 1.º

§ 6.º Ter o maior cuidado na conservação do fluido vaccinico, para que jámais falte no municipio, parochia, ou povoação, requisitando-o, com a precisa anticipação, do commissario provincial, sempre que seja preciso.

§ 7.º Informar ao commissario provincial immediatamente que appareça em qualquer parte a epidemia da bexiga, indicando quaesquer providencias que parecerem acertadas para utalhar o contagio.

Igual informação darão sobre qualquer outra epidemia que apparecer, descrevendo-a pelos symptomas que se manifestarem, quando não saibam classificar-a pela denominação scientifica ou vulgar.

§ 8.º Executar todas as ordens e instrucções que lhes forem transmittidas pelo commissario provincial, para o regular andamento do serviço a seu cargo.

§ 9.º Ter a maior diligencia em tudo quanto possa



interessar a tão importante serviço, procurando esclarecer ao governo, por intermédio do vaccinador provincial, sobre todas as medidas que possam concorrer para generalisar e tornar efficaz a toda a população o beneficio da vaccina, tendo para isso sempre presentes as disposições deste regulamento e as dos arts. 6.º, 7.º, 21, § 7.º, 26 a 28, 32, 33 e 35 a 41 do citado decreto de 1846.

Art. 3.º Os ditos vaccinadores exercerão as suas funcções dentro dos limites dos districtos de suas parochias, visto que em cada uma destas ha um vaccinador especial.

A casa para a vaccina será a da habitação dos vaccinadores, quando a camara municipal respectiva não preste a de suas sessões por motivos attendiveis, ou não destine para isso outra.

Art. 4.º Em quanto não forem fixados os limites das novas povoações para esse serviço, considerar-se-hão obrigadas a comparecer perante o respectivo vaccinador as pessoas que residirem mais proximas a essa estação vaccinica do que a qualquer outra.

Art. 5.º Os vaccinadores procurarão fazer e conservar uma relação nominal das pessoas residentes nas circunscipções territoriaes sujeitas á sua acção administrativa á bem do serviço vaccinico que lhes é incumbido.

Para isso requisitarão das autoridades policiaes, e dos parochos, as informações e esclarecimentos que lhes poderem prestar dos dados estatisticos que tiverem sobre a população.

Art. 6.º Os funcionarios a quem por este regulamento se impõe obrigações ficarão sujeitos, pelas omissões, ás penas do Codigo Criminal, conforme os artigos deste em que forem julgados incurso pelo juiz competente, e na forma das leis geraes.

Palacio do governo do Paraná, 10 de Fevereiro de 1863.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA.



Mappa da vacinação praticada no municipio (ou parochia)
de... durante os mezes de... do anno de...

FREGUEZIA	Resultado da vacinação						OBSERVAÇÕES.
	Sexos	Condição	Tiveram vaccina regular	Sem resultado	Não foram observados	TOTAL.	
	Masculino						 <p>ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ</p>
	Feminino						
De	148	146	271	25	8	7	
	148	146	271	25	8	7	
SOMMA	148	146	271	25	8	7	
	148	146	271	25	8	7	
	148	146	271	25	8	7	
	148	146	271	25	8	7	296

Commissariado municipal (ou parochial) da vaccina em ... de ... de 1863.

O vaccinador municipal (ou parochial)

F.



1900